



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.217 - SP (2019/0120985-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER LUCIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente e dos corréus (aproximadamente 2 kg de maconha e 21,15 g de cocaína), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.217 - SP (2019/0120985-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Vagner Lucio da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2054673-45.2019.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 2/3/2019, pelo Juízo da Vara de Plantão da comarca de São José do Rio Preto/SP, nos Autos n. 1500337-23.2019.8.26.0559, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 36/40).

A defesa formulou pedido de liberdade em favor do paciente, que foi indeferido pelo Juízo singular em 11/3/2019 (fls. 56/57).

Inconformada, impetrou a defesa *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo*, em 24/4/2019, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 75):

ENTORPECENTES. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO (artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06).

Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada por decisão suficientemente fundamentada. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Inadmissibilidade. Medidas que são inadequadas e insuficientes. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Ressaltam-se as condições favoráveis em favor do paciente.

Aduz-se que há desproporcionalidade da medida em eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar em 2/5/2019 e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 88/241.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 244/248).

Após consulta realizada no portal do Tribunal *a quo* na internet, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.217 - SP (2019/0120985-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 36/40 – grifo nosso):

[...]

Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento dos custodiados na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes. **Verifica-se que os custodiados são primários e de bons antecedentes, apenas João Victor apresenta antecedente de fl. 49, mas que não indica reincidência, todavia a quantidade de drogas é relevante, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP.** A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Não é demais consignar também que os custodiados são em número de 4, o que é relevante também para a conveniência da instrução.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, nestes termos (fls. 74/80 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta, no dia 2 de março de 2019, o paciente e André Santos Vieira, João Victor da Silva e Jailton Rodrigues de Souza, foram à cidade de São José do Rio Preto e, **após adquirirem aproximadamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois quilos de maconha e 21,15 g de cocaína, já retornando para a cidade de Nova Granada, no caminho do pedágio de Onda Verde, receberam ordem de parada de policiais rodoviários federais ao veículo, que era conduzido por André, o qual continuou o seu trajeto. Houve perseguição, que contou com apoio de policiais militares da cidade de Nova Granada, durante a qual os ocupantes do carro dispensaram os entorpecentes adquiridos, mas ao final acabaram sendo abordados e presos, e as drogas por eles dispensadas apreendidas.

Nesse sentido, são os depoimentos prestados pelo policial rodoviário federal (fls. 11/12) e pelo policial militar (fls. 22/23), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição, sendo certo que o paciente admitiu ter ido com seus amigos André, Jailton e João Victor até a cidade de São José do Rio Preto para comprar entorpecentes e que, quando retornavam com as drogas para a cidade de Nova Granada, foram abordados por policiais, que os detiveram, apreendendo os tóxicos adquiridos.

Assim sendo, **verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em contexto que, pela quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, se podia perfeitamente presumir que se destinavam ao comércio ilegal.**

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a grande quantidade de drogas encontradas em poder do paciente e dos corréus (aproximadamente 2 kg de maconha e 21,15 g de cocaína), tudo a revelar a periculosidade *in concreto* dos agentes.

E não é outra a opinião do nobre parecerista, conforme se vê às fls. 244/248, principalmente ao ressaltar que *foram as circunstâncias concretas do delito, tais como a quantidade de drogas apreendidas, a forma como se deu a apreensão, além dos indícios suficientes de autoria e materialidade, reveladores da periculosidade do réu, que justificaram o seu encarceramento.*

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

E, ao contrário do sustentado pelo impetrante, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou terá o paciente substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos hábeis a recomendar a manutenção da sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120985-6

HC 507.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003372320198260559 20190000306609

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER LUCIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: JOÃO VICTOR DA SILVA
CORRÉU	: JAILTON RODRIGUES DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.